



Voto do Relator 01448/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00747/2020-7, 01668/2015-1, 02287/2009-1, 05581/2007-1, 01478/2007-9

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 17/06/2020 17:26

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: EDSON VANDO SOUZA

Procuradores: VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB: 26756-ES), ADRIANA ALTOE (CPF: 008.122.667-57), NELSON MORGHETTI JUNIOR (OAB: 19113-ES), PATRICIA PERUZZO NICOLINI (OAB: 16461-ES), ADSON PINTO NOGUEIRA (CPF: 096.062.057-54)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEFERIR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

É possível desistir de recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reconhecendo-se assim a falta de interesse de agir manifestada pelo recorrente.

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com atribuição de efeito suspensivo**, interposto pelo **Sr. Edson Vando Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, no exercício de 2006, em face da **Decisão Monocrática nº**



00057/2020-6, prolatada nos autos do Processo TC nº 02287/2009-1, em apenso, que determinou o arquivamento sem baixa do débito e da responsabilidade quanto ao ressarcimento e a multa aplicada ao recorrente.

O embargante, suscita a existência de omissão na Decisão atacada, requerendo em síntese, o seguinte: sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, concedendo-se o efeito suspensivo; seja referendado o teor da Decisão Monocrática pelo Plenário, em conformidade com o RITCEES, transformando em caso de ratificação da DCM; seja excluído o nome da lista de responsáveis por alcançar a lista prazo superior a 08 (oito)anos.

Na sequência dos atos, o recorrente, através da Petição Inicial nº 00441/2020-6 (peça nº 09 do e-tcees), solicitou a desistência do recurso interposto.

É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Interposto os presentes Embargos de Declaração pelo **Sr. Edson Vando Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, no exercício de 2006, em face da **Decisão Monocrática nº 00057/2020-6**, prolatada nos autos do Processo TC nº 02287/2009-1, em apenso, necessário é a sua análise, tendo por base a documentação que lhe dá suporte, bem como as razões recursais e o pedido formulado através da Petição Inicial nº 00441/2020-6.

Da análise dos autos, verifica-se que o Acórdão TC nº 571/2008, originado do Processo TC nº 1478/2007, em apenso, deliberou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do recorrente, referente ao exercício de 2006, aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE, bem como imputou-lhe o ressarcimento no valor de 43.171,76 VRTE.

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (Processo 02287/2009-1), que foi conhecido, mas no mérito foi negado provimento, originando o Acórdão TC nº 360/2010-9, ratificado pelo Acórdão TC nº 425/2014-2.



Cabe informar que foi emitida a **Decisão Monocrática nº 00057/2020-6**, consubstanciada pelo Parecer do *Parquet* de Contas nº 06398/2019-1, que assim decidiu, *litteris*:

[...]

2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade quanto ao ressarcimento e a multa aplicada ao Senhor Edson Vando Souza.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018. (...) – g.n.

É importante destacar, que o recorrente interpôs os presentes embargos de declaração, suscitando omissão na Decisão guerreada, requerendo à atribuição de efeito suspensivo, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

Em estrita análise ao dispensado na decisão monocrática 057/2020, fica demonstrado que não fora analisado de forma objetiva e cristalina o disposto na LC 135/2010, onde o prazo de punibilidade expirou, sem qualquer prejuízo aos supostos débitos que em conformidade com o já exarado na decisão do MPC é competência do poder judiciário.

Também existe omissão no quesito da análise processual quer seja 13965/2019, pois nem mencionado o processo em apenso foi nesses autos.

Tampouco cabível penalização por questões de multas de aplicação pois o próprio artigo 2º, § 8º, inciso I, dispensa qualquer formalização de procedimentos judiciais em CDA cujo valor seja inferior a 50.000 (cinquenta mil) em VRTE.

Diante dos argumentos trazidos e sem qualquer efetividade na DM 057/2020 é que requeremos de forma pormenorizada e legal, justificativa e a devida exclusão do nome do recorrente do rol de "responsáveis julgados com contas irregulares" por ser de legítima justiça em face de prazo vencido. – g.n.

Na sequência dos atos e fatos, o recorrente, por meio do Sr. Adson Pinto Nogueira, através da Petição Inicial nº 00441/2020-6 (peça nº 09 do e-tcees), solicitou a desistência da presente ação, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

I- DOS FATOS:



O peticionante vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer que seja extinto o processo “EMBARGOS DE DECLARACAO” que consta no gabinete de v.exa, tendo em vista que não possui interesse em sua tramitação, face a resolução parcial da demanda, ter atingindo seus objetivos perante este tribunal, que fora prolatada em processo de cautelar, de interesse do requerente.

III - DA LEGISLAÇÃO:

Referido pedido tem por fundamento o cumprimento voluntário do pedido movido nesta ação pelo Réu, culminando com a perda do objeto da ação.

IV - DA RELAÇÃO DE PROCESSOS:

A demanda está acertada no bojo do processo 747/2020, o qual o requerente não possui interesse me prosseguimento da ação.

VI - DOS PEDIDOS:

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,

PATRICIA PERUZZO
OAB/ES 16.461 – g.n.

Destaca-se, que tendo em vista a ausência de procuração nos autos, outorgando poderes ao Sr. Adson Pinto Nogueira, foi emitida a Decisão em Protocolo nº 00177/2020-6, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias ao recorrente, na forma do § 2º, do artigo 292, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) para apresentar a procuração.

Em atendimento a sobredita Decisão em Protocolo, o recorrente saneou a omissão, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação contida na Petição Intercorrente 00324/2020-1 e Procuração 00147/2020-5 (peças 15 e 16).

Pois bem, no que se refere ao pedido de desistência requerido pelo recorrente, em relação aos presentes autos, é importante ressaltar que a Resolução TC nº 261/2012 (RITCEES), assim preceitua, vejamos:

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento. – g.n.

Dessa forma, extrai-se do sobredito dispositivo, que a desistência do recurso é possível, desde que não tenha sido iniciado o julgamento, ou seja, o caso em apreço está em consonância com o que dispõe o artigo 400, do RITCEES.



Isto posto, convém informar que os efeitos da desistência são produzidos de imediato, extinguindo-se o procedimento recursal em relação ao desistente.

Desse modo, verifico ser desnecessária a análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, bem como a instrução pela digníssima Área Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, até porque não há interesse do recorrente em dar prosseguimento aos presentes autos, nem tampouco iniciou-se o julgamento desses autos, motivo pelo qual entendo que o pedido em questão formulado pelo recorrente deve ser deferido e o processo arquivado.

2.1. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. DEFERIR** o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente, através da Petição Inicial nº 00441/2020-6 (peça nº 09 do e-tcees), pelas razões antes expendidas;
- 2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado, por reconhecer a falta de interesse de agir manifestada pelo recorrente, conforme razões antes expendidas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913